

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.820/92-92

1

Sessão 15 de setembro de 1994 Acórdão nº 107-01.591  
Recurso nº 80.760 - PIS FATURAMENTO - EX: 1989 a 1991  
Recorrente: PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.  
Recorrido: DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC.

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento; a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em consequência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10983/002.820/92-92  
Acórdão nº 107-01.591

2

Sala das Sessões, DF, em 15 de setembro de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM  
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausentes os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e NATANAEL MARTINS, este último justificadamente.

## R E L A T Ó R I O

PORTA VOZ PROPAGANDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis - SC., que manteve o auto de infração que lhe cobra o PIS FATURAMENTO referente ao período de julho/88 a novembro de 1991.

A empresa fora autuada por não haver recolhido a referida contribuição sobre a receita bruta ocorrida no período acima citado.

A empresa impugnou a exigência (fls. 21/22), alegando a ilegalidade da cobrança da contribuição em tela, em face da discutibilidade de incidência, tendo em vista a irregularidade do aumento da alíquota proclamada em dezenas de decisões do Judiciário, além da ausência de lei complementar. Contestou também a cobrança da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1991.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração sob o argumento de que realmente a autuada não recolhera a contribuição sobre a receita operacional do período de julho/89 a novembro/91, ensejando a ação fiscal para a cobrança da contribuição, de acordo com o Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/68, cuja alíquota fora reduzida a 0,35% no ano de 1989, retornando aos níveis atuais a partir de janeiro de 1990.

Sustenta o julgador que a aplicação da Taxa Referencial Diária como juros de mora é perfeitamente legal, estando regulada pelos artigos 3º e 30 da Lei nº 8.218/91.

Asseverou, outrossim, o Delegado da Receita Federal



em Florianópolis que a argüição de inconstitucionalidade de legislação tributária não pode ser apreciada na via administrativa.

Em seu recurso ao Conselho a empresa insiste na ilegalidade da cobrança, reclamando o reexame das razões apresentadas em sua impugnação. Argúi a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, segundo declaração da Suprema Corte, e por consequência de todos os dispositivos legais que vierem a modificá-lo. Reitera, outrossim, o seu inconformismo com a cobrança da TRD no período de 1991.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não se trata de processo decorrencial, cuja fundamentação fática repouse em prova emprestada de outro processo, como o do imposto de renda lavrado contra a pessoa jurídica, tendo sido o lançamento precedido de levantamento específico, como se verifica às fls. 4/16.

A Lei Complementar nº 7, de 7/09/70 instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, par. ún., que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica, dizendo: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,50%

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,50%

A Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º,

df

inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 1/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,50% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Dec.lei nº 2.445/88, como o Dec.lei nº 2.449/88, são inconstitucionais. Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

Em resumo, prevalecem, desde o exercício de 1973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,75%

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juizes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

h

No caso concreto, esclarece o julgador que a contribuição incidu sobre a receita bruta; a base de cálculo adotada, segundo se verifica do levantamento de fis. 5 e seguintes, foi a receita bruta do mês anterior, e a alíquota de 0,35%, no período de junho a dezembro de 1989, e daí para frente 0,65%. Tudo isso em desacordo com as Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de setembro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator